

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025

Protocolo nº: 24.389.482-4

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CLÍNICA SÃO JOSE DOS PINHAIS CFJ LTDA, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 09/2025, informando o que se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2025 para contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.

A impugnação foi interposta tempestivamente, conforme item 7.1.1 do Edital de Credenciamento, o qual preceitua que até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes, para protocolar o pedido da forma prevista neste item.

Assim, nos termos do disposto no item 7.1.1 do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de credenciamento por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Portanto, admite-se e passa a analisar o pedido de impugnação formulado pela ora impugnante, nos termos da legislação em vigor, em virtude de sua legitimidade.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, a contestante alega que o edital apresenta restrições ilegais. Os principais pontos contestados são:

- a) Ausência de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis (violação ao art. 69 da lei 14.133/2021).

O Item 10.1.2 do Edital limita a comprovação da qualificação econômico-financeira à apresentação de certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial, deixando de exigir o balanço

patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que são documentos indispensáveis para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes.

Tal omissão afronta diretamente o art. 69, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 69. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será restrita a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei;

II – certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (...).”

Portanto, a apresentação do balanço patrimonial não é faculdade do Edital, mas exigência legal cogente.

Tal exigência é ainda mais relevante considerando que o presente chamamento público envolve valores estimados superiores a R\$ 50 milhões (item 3.1 do edital), o que aumenta significativamente o risco financeiro do contrato e torna imprescindível a aferição da solidez econômico-financeira das credenciadas.

b) Violação ao Decreto Estadual nº 10.086/2022 e ao Decreto Federal nº 11.878/2024

O art. 46 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 determina que os editais devem conter, de forma clara e objetiva, a documentação exigida para a habilitação, inclusive a econômico-financeira, com base na Lei 14.133/2021.

O Decreto Federal nº 11.878/2024, ao regulamentar dispositivos da Lei 14.133/2021, reafirma a necessidade de estruturação técnica e observância estrita às exigências legais, como forma de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a mitigação de riscos (arts. 3º, 6º e 8º).

Ao omitir a exigência do balanço patrimonial, o edital compromete a análise objetiva da capacidade econômico-financeira das licitantes, fragilizando o controle da Administração sobre a execução contratual e contrariando as normas regulamentares.

A ausência da exigência em questão fere o princípio da legalidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, compromete a isonomia ao permitir a habilitação de empresas sem comprovação mínima de capacidade financeira, afeta a segurança jurídica ao expor a Administração a riscos de inadimplemento e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta ao disposto no art. 11, inciso I da referida Lei.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao reconhecer que a qualificação econômico-financeira é requisito essencial para garantir a execução contratual, sobretudo em contratos de grande vulto (TCU, Acórdão nº 2.217/2016-Plenário)

Em conclusão, foram requeridas as seguintes revisões ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2025:

Diante do exposto, requer seja-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação, reconhecendo as legalidades apontadas;
- b) A retificação do Edital nº 09/2025, para incluir expressamente a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

III. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do procedimento. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de credenciamento em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do procedimento em questão.

Imperioso destacar que o credenciamento é procedimento auxiliar à licitação mediante o qual a Administração credencia, de forma não excludente, a contratação de mais de uma empresa para prestação de serviços.

III. 1. DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No exercício de suas funções, a Administração Pública detém o chamado poder discricionário, prerrogativa essencial que lhe confere a possibilidade de decidir, dentro dos limites impostos pela legislação, a forma mais adequada de atuação para atender ao interesse público.

A discricionariedade administrativa representa a forma como a Administração Pública exerce seu poder para praticar atos administrativos visando satisfazer as necessidades coletivas, permitindo ao agente público certa margem de liberdade para escolher a melhor solução diante de situações concretas.

De acordo com a doutrina¹, a discricionariedade consiste na margem de liberdade conferida ao administrador público para agir dentro dos parâmetros legais. Antonio Cecílio Moreira Pires (s.a., p. 31) identifica duas hipóteses que caracterizam a discricionariedade: (a) quando a norma contém conceitos vagos ou imprecisos, tais como “interesse público” ou “notória especialização”; e (b) quando a norma confere à Administração uma alternativa de conduta.

Luiz Alberto Blanchet (2006, p. 71-72) assevera que a discricionariedade é também um princípio da atuação administrativa, sujeito a limitações como os demais princípios. Sua aplicação ocorre em situações em que a lei não determina expressa e literalmente a conduta do agente público, deixando-lhe uma margem de liberdade —chamada por alguns de “poder-dever” ou “dever-poder” —para decidir conforme os critérios de conveniência e oportunidade, sempre em observância ao interesse público no caso concreto.

Assim, a discricionariedade é essa margem de liberdade remanescente ao administrador para eleger, com base em critérios consistentes de razoabilidade, uma entre pelo menos duas condutas possíveis para o caso concreto, com o fim de adotar a solução mais adequada à finalidade legal. Isso ocorre quando, devido à flexibilidade das expressões legais ou à liberdade concedida pela norma, não é possível extrair uma solução única e objetiva para a situação em análise (MELLO, 2003, p. 831).

¹ Acessível em: <https://revista.ajes.edu.br/index.php/rca/article/viewFile/29/18>

Trata-se de uma escolha do administrador público entre diversas alternativas, visando atender ao interesse público, que é sua competência e atribuição, exercendo função finalística diante do fato real. Assim, o poder discricionário implica a definição do sentido de uma noção deixada vaga pela norma. A escolha da melhor conduta deve ser entendida como uma liberdade relativa, sempre limitada e passível de controle judicial, caso acionado (MELLO, 2001, p. 831-834).

Diferencia-se o poder discricionário do poder vinculado, pois este último impõe à Administração o cumprimento estrito da lei, sem margem para escolha, enquanto o primeiro confere liberdade para julgar e decidir com base em critérios técnicos, sociais e econômicos, sempre orientados pela busca do interesse público.

A discricionariedade é imprescindível para que a Administração Pública atue com flexibilidade e eficácia diante da complexidade e diversidade das situações administrativas, adaptando suas decisões às especificidades de cada caso. Ela constitui instrumento essencial para a efetivação dos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Em suma, o poder discricionário é um mecanismo jurídico indispensável à Administração Pública, pois assegura que as decisões administrativas sejam tomadas com a flexibilidade e sensibilidade necessárias para uma gestão pública eficiente, sempre guiadas pelo interesse coletivo e pelos princípios constitucionais.

Portanto, tem-se que a análise técnica e administrativa para a elaboração dos editais de credenciamento pela Administração Pública são atos discricionários, nos quais compete à própria Administração a avaliação de conveniência e oportunidade, sempre respeitando os limites legais e os princípios que regem a atividade administrativa.

Diante do exposto, observa-se que os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação aplicável, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública, não havendo qualquer indício de irregularidade que justifique a revisão ou anulação dos procedimentos adotados.

III. 2 DOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Da impugnação apresentada, a empresa alega que o edital nº 09/2025, item 10.2.2, deixa de exigir a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Referente à qualificação econômico-financeira, o art. 69 da Lei 14.133/2021, prevê que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*
- II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

Nessa perspectiva, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, admite a exigência de demonstração de qualificação econômico-financeira como critério de habilitação, o que se coaduna com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Observa-se, ainda, que o referido artigo restringe o rol limitativo e máximo permitido de documentos que poderão ser exigidos para a habilitação econômico-financeira.

Nesse teor, importa destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, ao tratar sobre o tema habilitação, fixou que seus requisitos deveriam ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, ou seja, devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado, sob pena de caso exigido além do suficiente, restringir a participação.

Dessa forma, a administração pública deve ter o cuidado de estabelecer regras para habilitação compatíveis e pertinentes para a demonstração das condições de cumprimento das obrigações contratuais e a exigência da documentação econômico-financeira deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, nos termos do art. 5º, caput, da Constituição da República, e do art. 11 da própria Lei de Licitações.

No presente caso, a administração objetivou preservar a isonomia e a ampla participação, posto que se trata de credenciamento na hipótese de contratação paralela e não excludente visando à contratação do maior número possível de prestadores de serviços simultaneamente, fomentando melhores condições de preço e qualidade.

Atente-se que a administração entendeu que a exigência de balanço patrimonial restringiria a ampla participação ao dificultar o acesso de empresas que poderiam cumprir as obrigações editalícias, embora apresentem menor capacidade econômico-financeira.

IV. DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando os apontamentos *retro*, recomendamos que a impugnação apresentada pela empresa CLÍNICA SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CFJ LTDA, seja **CONHECIDA**, por tempestiva.

No mérito, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação realizada, uma vez que os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação aplicável, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública, não havendo qualquer indício de irregularidade que justifique a revisão ou anulação dos procedimentos adotados.

Encaminhamos o presente para decisão do Diretor Presidente da FUNFEAS

Curitiba, 30 de julho de 2025.

assinado eletronicamente
GISELE DOS SANTOS
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de Credenciamento

Documento: **08.HRLImpugnacao24.389.4824CFJ.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 30/07/2025 09:04 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 30/07/2025 09:06 Local: FUNEAS/DT/GASH.

Inserido ao protocolo **24.389.482-4** por: **Josilene Fernandes** em: 30/07/2025 09:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ed4a7444527724b291b89ee95bd74216.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNED

Protocolo nº 24.389.482-4

DESPACHO nº 1.739/2025

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **CLÍNICA SÃO JOSE DOS PINHAIS CFJ LTDA – CNPJ Nº 26.686.834/0001-96**, a qual interpôs impugnação em face dos termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 009/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Ciente da solicitação de impugnação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação realizada.
- VI. Restituam-se os autos à **COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO** para as demais providências, observadas as formalidades legais.

Diretoria da Presidência, 30 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNED

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funed.pr.gov.br

Documento: **Despacho1739Protocolo24.389.4824DecisaoImpugnacaoEditalCredenciamentoHRL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 30/07/2025 09:29 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.389.482-4** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 30/07/2025 09:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7f7649c7f71509348864d83a432e6fa6.